

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

## REQUERIMENTO N.º /2009

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviada **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, e ao PROCON-Recife, no sentido de criar campanha para divulgação de decisão do STJ quanto à irregularidade da negativação de co-titular de conta-conjunta, que por se encontrar em contrato de solidariedade passiva, não pode sofrer o ônus dos cheques sem fundos emitidos por cônjuge ou parceiro que com esse divida a divida a titularidade da conta.

### JUSTIFICATIVA

Ter conta conjunta, seja com marido, mulher, filhos ou parentes, foi sempre um ato de extrema confiança no parceiro. Porém, em determinadas situações, um dos correntistas acaba por cometer irregularidades financeiras, por exemplo, emitir cheques sem fundos e tem seu nome negativado por bancos ou lojistas nos cadastros de crédito, como SPC e Serasa. Até então, atitude legal, não há nenhuma legislação que impeça bancos e lojistas de assim procederem, a irregularidade se dá quando ao realizar esta negativação, o recorrente também inclui o cônjuge, o parceiro, o segundo titular da conta conjunta no mesmo cadastro negativo; atitude antes costumeira que, em julho, foi proibida pelo Superior Tribunal de Justiça.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Antes de explanar os motivos da proibição do STJ, se faz necessário elencar as características contratuais e jurídicas da conta conjunta. O contrato de conta corrente bancária é aquele em virtude do qual o banco se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo correntista ou por terceiro, bem como a cumprir ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que haja estipulado. A conta conjunta em si pode ser dividida nas seguintes modalidades; conta conjunta simples, onde os dois correntistas movimentam a conta em conjunto, salvo estipulação em contrário, podendo os correntistas convencionar a movimentação da conta por todos, por alguns, sem mencionar qual deles, ou por só um dos correntistas.

A conta conjunta fragmentária, onde cada correntista conjunto pode movimentar individualmente a conta, podendo sacar até certo limite, acima do qual é necessário o consentimento do outro correntista; ou sem limite, até encerrá-la.

E por fim, a conta conjunta fragmentária, solidária, em que cada correntista pode utilizar todo o saldo, ao movimentar conta corrente. Esse tipo de conta tem uma característica especial, que é a solidariedade, disciplinada nos arts. 264, 265, 266 e 285 do Código Civil, que assim se lêem;

(...)

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

(...)

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

(...)

Existindo a solidariedade ativa, pela qual cada credor pode exigir toda a dívida, e ao mesmo tempo a passiva, em que o banco se libera pelo pagamento a um só credor, esgotando a conta. Também pela solidariedade passiva tem o banco o direito de receber de qualquer dos correntistas as comissões pelos serviços prestados.

Dessa forma, permanece a dúvida se o co-titular da conta corrente conjunta é solidariamente responsável por dívidas e obrigações contraídas pela outra parte titular da mesma conta em questão.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Tomando como base o já referido artigo 265, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, conclui-se que o sujeito fica apenas obrigado pelo adimplemento da obrigação de outrem quando restar estabelecido em lei ou registrada a vontade das partes, por contrato. E há também que, por si só, o contrato de conta corrente conjunta não cria solidariedade passiva entre os co-titulares em razão das obrigações adimplidas com cheque comum perante terceiros. Daí se tem a irregularidade da negativação do co-titular não emissor do cheque sem fundo. Portanto, apenas aquele ente que emitir o referido cheque deve ser considerado responsável pelos efeitos jurídicos gerados por sua ação monocrática.

Em contrapartida com os argumentos expostos o artigo 4º da circular nº 2655, de 17 de janeiro de 1996, do Banco Central do Brasil, determinou:

Art. 4º. No caso de cheque emitido por correntista de conta conjunta, devem ser incluídos no CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos) os nomes e os respectivos números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de todos os titulares dessa conta, acrescentando-se o tipo de conta corrente.

Tal norma administrativa do BC vai de encontro ao preceito inserto no artigo 265 do código civil e como tal, o colendo do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina pátria mais autorizada invalidam o ato, fazendo prevalecer a impossibilidade da negativação do correntista conjunto não emissor do cheque sem fundos.

Para demonstrar tal idéia, podemos elencar o recurso especial nº 708.612 – RO (2004/0173123-4), relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha;

RECURSO ESPECIAL Nº 708.612 - RO (2004/0173123-4)  
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
RECORRENTE: AMÉLIA ELUMINADA SECOTI BARIONI  
ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO  
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A –  
FINASA  
ADVOGADO: GERVASIO F CUNHA FILHO E OUTROS

## EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

**O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista.**

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2006 (data do julgamento)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: *Amelia Eluminada Secoti Barioni*, ora recorrente, ajuizou ação de indenização por danos morais contra o *Banco Mercantil do Estado de São Paulo S.A.*, ora recorrente, em virtude da **inclusão indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista a emissão de cheques sem provisão de fundos por seu esposo, co-titular da contabancária mantida pela autora**. Afirmou que a negligência e a imprudência do banco causaram-lhe constrangimentos, sofrimento e abalo ao crédito.

Requeru a imediata retirada de seu nome do SPC e do SERASA, danos morais no equivalente a 100 (cem) salários mínimos, além das custas processuais e verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, confirmando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e condenando a requerida a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Irresignada, a instituição bancária apelou ao Tribunal *a quo*, que proveu o recurso em aresto assim ementado:

*"Apelação Cível. Indenização. Dano moral. Anotação do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ausência de comprovação de ato indevido. Inexistência dos pressupostos à sua caracterização. Culpa exclusiva do autor. Abertura de conta corrente. Solidariedade ativa. Responsabilidade dos co-titulares da conta em conjunto perante o banco.*

***A indenização pelos danos morais procede de ato indevido em que uma parte age ao menos de forma culposa em relação à outra de modo a atacar os bens imateriais consagrados pela Constituição Federal/88.***

*Nessas circunstâncias, se o autor não demonstrar, em ação de reparação de prejuízo moral, a ofensa a uma norma preexistente ou os requisitos inerentes à caracterização de sua responsabilidade, é impossível a viabilização do pedido de reparação por danos morais, principalmente quando resta patente uma causa impeditiva do direito pleiteado, in casu, a culpa exclusiva da autora pelos danos suportados.*

*Considerando que a solidariedade da conta corrente em conjunto seja ativa, os co-titulares são credores solidários do Banco, é perfeitamente aceitável que a negativação, por ser ato administrativo, seja refletida em ambos os correntistas, e não somente naquele que emitiu a cártula." (fl. 104)*

Daí o recurso especial em exame, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 117/127), em que a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 186, 265 e 927 do Código Civil, e 1º, inciso VI, e 13, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85.

Sustenta que a solidariedade dos co-titulares de conta bancária conjunta é ativa, somente podendo ser negativado o nome do subscritor do cheque emitido sem provisão de fundos.

Apresentadas as contra-razões (fls. 160/167), o apelo foi admitido na origem (fls. 170/172).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Pela alínea "a", a exceção do tema amparado pelo artigo 186 do Código Civil, verifico que o Tribunal de origem não debateu as questões suscitadas no apelo nobre, estando ausente o indispensável prequestionamento. Inafastável, portanto, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Contudo, pela alínea "c", o recurso merece trânsito.

Com efeito, **esta Corte já decidiu que o co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

**créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelas cédulas emitidas pelo outro correntista:**

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.

**O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pela outra correntista.**

*A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.*

*O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, mas encontra amparo na jurisprudência desta Corte.*

*Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 602.401/SP, por mim relatado, DJ de 28.04.2004)*

"CHEQUE. CONTA-BANCÁRIA CONJUNTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 51 DA LEI 7.357/85.

*A solidariedade decorrente da abertura de conta-bancaria conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta; são, pois, credores solidários perante o banco. Todavia, ainda que marido e mulher, os co-titulares não são devedores solidários perante o portador de cheque emitido por qualquer um deles sem suficiente provisão de fundos.*

*Recurso Especial de que não se conhece." (REsp 13.680/SP, Rel. em. Ministro Athos Carneiro, DJ 16.11.1992).*

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUTORA. NOME DE FANTASIA SEMELHANTE À DENOMINAÇÃO CORRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CHEQUES. CO-TITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRENTISTA NÃO EMITENTE DA CÁRTULA. LEI N. 7.357/85, ART. 51.

(...)

**II. Ilegitimidade passiva, contudo, do esposo da emitente da cédula, posto que na qualidade de co-titular de conta corrente conjunta, inobstante possua legitimidade para movimentar os fundos de que também é proprietário, não**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

***o torna co-responsável pelas dívidas assumidas por sua esposa individualmente, em face da emissão de cheques destituídos de cobertura financeira, pelos quais somente ela responde.***

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para excluir o recorrente da lide." (REsp 336.632/ES, Rel. em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 31.03.2003).*

Nesse último, assentou o r. voto condutor:

*"A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente."*

Na espécie, a recorrente mantinha conta conjunta com seu marido, que emitiu diversos cheques sem provisão de fundos. Logo, verificado que o débito tem origem em cartões não assinadas pela recorrente, é indevida sua inscrição em cadastro de inadimplentes.

Quanto à prova da ocorrência de dano moral, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, entre inúmeros outros: REsp 233.076/RJ, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.02.2000; REsp 204.036/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 23.08.1999; REsp 331.535/RJ, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 10.03.2003; REsp 196.024/MG, por mim relatado, DJ 02.08.1999.

**Assim, flagrante a contrariedade ao entendimento adotado por esta Corte, há que se reconhecer a procedência do pleito no tocante à reparação moral.**

Em vista dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais esta eg. Quarta Turma tem se orientado e das peculiaridades do caso, arbitro o *quantum* dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir desta data.

Diante disso, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para condenar o recorrido à indenização pelos danos morais sofridos pela recorrente, no valor acima indicado.

É como voto.

CERTIDÃO

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.**

**Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifos nossos)**

Apesar da idéia consolidada da jurisprudência brasileira quanto à irregularidade da negativação daqueles que, participando da conta conjunta, não emitissem o cheque, muitos estabelecimentos ainda ignoram esta regra e podem levar à inclusão errônea de consumidores nos cadastros negativos.

De acordo com levantamento feito pelo Jornal do Commercio, edição de 15 de agosto de 2009, página 9, o instituto Serasa Experian, que detém um dos maiores cadastros negativos do país, afirma já agir de acordo com a determinação do STJ desde dezembro de 2006.

Segundo a advogada do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Ibdc), Elisa Novais, "juridicamente essa é a decisão mais correta. A negativação de uma pessoa pela dívida contratada por outra fere os princípios de personalidade. O direito à imagem dela continua o mesmo, sendo ela casada ou não com alguém que deu um cheque sem fundo". Ao tratar de personalidade e imagem, a ilustíssima advogada refere-se à individualidade do cidadão, visto que, mesmo após casado e compartilhando as finanças, deve continuar sendo tratado como uma pessoa em meio à sociedade, seus direitos não mesclam com os do cônjuge sob hipótese alguma.

O não cumprimento desta decisão pode, além de trazer problemas financeiros ao prejudicado, lhe casar embaraço, uma vez que, aparentemente sem motivo, seu crédito é negado por estar, erroneamente, inserido no cadastro negativo, constrangimento esse que é repugnado pelo Código de Defesa do Consumidor. Caso se dê a negativação, o consumidor, conforme previsto no parágrafo §3º do artigo 43 do CDC, terá o direito de ter suas informações de crédito corrigidas em um período máximo de cinco dias e de saber de onde veio a negativação para que possa tomar as medidas cabíveis;

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, **bem como sobre as suas respectivas fontes.**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

(...)

§3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

(...)(grifos nossos)

O presidente do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC), Roberto Alfeu, explica que a inclusão errônea na lista pode ocorrer por pedido equivocado do lojista ou de uma empresa de prestação de serviço. Portanto, é imprescindível que os comerciantes sejam noticiados da decisão do STJ para que tais erros não sejam cometidos, pois é bom lembrar que ao tratar dos Direitos de Consumidores, o CDC prevê que o consumidor não pode ser colocado em desvantagem excessiva e além disso, o risco da atividade econômica é do comerciante, não podendo os ônus da atividade financeira serem transferidos para o comerciante, especialmente quando este nada fez para merecer a negativação, como é o caso da conta conjunta, ou, esperamos, era o caso da conta conjunta.

Buscando uma maior informação daqueles a quem somos subordinados e cujo poder de voto nos levou à posição de legisladores e fiscalizadores do município do Recife, além de prezando por uma maior e melhor saúde financeira, tão importante para a vida do cidadão recifense, reitero o pleito.

Do resultado do Plenário dê-se ciência ao senhor **Laércio de Souza Ribeiro Neto**, na Av. Agamenon Magalhães, 2615, Salas 803/808 - Boa Vista, Recife – PE, CEP 50050-290, a senhora **Tatiane Franklin Nascimento Barbosa – Pink**, na Rua Dom Estevão Brioso, 36, Apt. 2001, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51021-430, e a senhora **Rosana Grinberg**, Rua dos Navegantes, 1475, Apt. 1301, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-010.

Câmara Municipal do Recife, de setembro de 2009.

**PRISCILA KRAUSE**  
Vereadora D25 Recife